



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 356, DE 2019
(Do Senhor Deputado JOÃO CARDOSO – AVANTE)

Ao Projeto de Lei nº 356, de 2019,
que “Dispõe sobre a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a educação domiciliar, no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º A educação domiciliar, para os efeitos desta Lei, consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes dirigido pelos pais ou responsáveis, que assumem a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando, ficando a cargo do Distrito Federal a tutela e o acompanhamento do referido desenvolvimento.

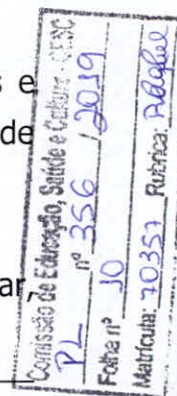
§ 1º A educação domiciliar visa o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além do seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

§ 2º A educação domiciliar, como direito humano reconhecido internacionalmente, é regida pelos princípios da liberdade educacional e do pluralismo pedagógico.

§ 3º A educação domiciliar deve ser enquadrada como ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial.

Art. 3º A opção pela educação domiciliar é exclusiva dos pais ou responsáveis e deve ser exercida por meio de cadastro realizado junto à Secretaria de Estado de Educação ou à Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED).

§ 1º O cadastro dispensa a necessidade de matrícula em escola de ensino regular, devendo ao caso ser emitido Certificado de Educação Domiciliar (CED).





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC



§ 2º O Certificado de Educação Domiciliar (CED), que pode ser emitido por entidades de apoio à educação domiciliar, deve servir como instrumento de comprovação de matrícula e regularidade educacional para todos os fins de direito.

§ 3º A opção pela educação domiciliar pode ser realizada e renunciada a qualquer tempo, a critério exclusivo dos pais ou responsáveis.

Art. 4º Os pais ou responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar devem proporcionar aos seus filhos ou tutelados o ensino comparado aos níveis fundamental e médio.

Art. 5º As famílias que optarem por essa modalidade de ensino têm garantidos todos os direitos relativos aos serviços públicos de educação, sendo assegurada a isonomia de direitos entre os alunos da educação escolar e da educação domiciliar no Distrito Federal.

Parágrafo único. Fica assegurado aos alunos registrados na modalidade educacional prevista nesta Lei o direito ao passe livre estudantil no serviço de transporte público e o desconto de 50% sobre preço efetivamente cobrado, ainda que praticado a título promocional, em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e circenses, eventos esportivos, de lazer e entretenimento e demais manifestações culturais no Distrito Federal.

Art. 6º Os pais ou responsáveis que optarem pelo regime de educação domiciliar devem responsabilizar-se pela transmissão ou controle do conteúdo das disciplinas aplicadas aos seus filhos ou tutelados.

Art. 7º Os pais ou responsáveis têm o dever de proporcionar aos seus filhos ou tutelados a convivência comunitária necessária ao adequado desenvolvimento social.

Parágrafo único. Os alunos em regime de educação domiciliar, à escolha dos pais ou responsáveis, têm assegurada a sua participação em todos os eventos destinados aos alunos das escolas públicas, a exemplo de feiras, olimpíadas acadêmicas e cursos extracurriculares.

Art. 8º Os alunos domiciliares têm o direito de obter as certificações de conclusão dos ciclos de aprendizagem da educação básica, as mesmas que forem aplicadas para avaliar os alunos matriculados em escolas públicas ou particulares.

[Handwritten signature]

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 356 / 2019
Folha nº 11
Matrícula: 70357 Rubrica: R086400



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC



§ 1º Em cumprimento ao disposto no *caput*, as avaliações e certificações devem ser asseguradas de acordo com os seguintes ciclos de aprendizagem:

I – conclusão do 2º ano do Ensino Fundamental I;

II – conclusão do Ensino Fundamental I;

III – conclusão do Ensino Fundamental II;

IV – conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Alternativamente, os alunos podem ser inscritos, à escolha dos pais ou responsáveis, em Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAEDs) que ofereçam avaliações e certificações para essa modalidade de ensino.

§ 3º O rendimento do aluno deve ser verificado com base nos conteúdos correspondentes aos ciclos mencionados no § 1º deste artigo.

§ 4º O desempenho satisfatório garante ao estudante domiciliar a certificação do respectivo ciclo de aprendizagem ao qual foi submetido em avaliação, sendo vedada a certificação no caso de desempenho insatisfatório.

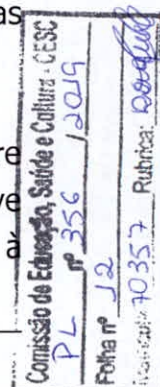
§ 5º As EAEDs são responsáveis pela manutenção dos dados avaliativos, sendo garantido à Secretaria de Educação e demais órgãos públicos competentes o amplo acesso às informações avaliativas.

§ 6º No caso de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e outras enfermidades ou limitações, as avaliações devem ser adaptadas às suas características individuais.

Art. 9º O Distrito Federal, por meio da Secretaria de Educação, deve realizar o cadastramento das famílias que optarem pela educação domiciliar.

§ 1º Incumbe a Secretária de Educação emitir documento de identificação relativo aos alunos registrados na modalidade educação domiciliar, que deve servir como instrumento de comprovação de regularidade escolar, para efeitos das garantias dispostas no parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

§ 2º As famílias optantes pela educação domiciliar podem se cadastrar, à sua livre escolha, junto a uma Entidade de Apoio à Educação Domiciliar (EAED), que deve fazer o cadastro em seu banco de dados, o encaminhando posteriormente à Secretaria de Estado de Educação.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA – CESC



Art. 10. As associações, instituições educacionais ou organizações de educação domiciliar, com ou sem fins lucrativos, que desejarem, podem se cadastrar junto à Secretaria de Educação como Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED).

§ 1º As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAED) cadastradas na Secretaria de Educação devem servir como instituição privada de apoio aos pais ou responsáveis legais de educandos em ensino domiciliar.

§ 2º As Entidades referidas no *caput* podem registrar alunos em educação domiciliar em seus bancos de dados, que devem posteriormente ser encaminhados a Secretária de Educação.

§ 3º A Secretária de Educação, além de credenciar as Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAEDs), deve receber e manter atualizado, eletronicamente, o banco de dados de alunos domiciliares mantidos por essas entidades.

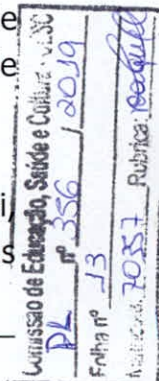
§ 4º As Entidades de Apoio à Educação Domiciliar (EAEDs) são responsáveis, em sua área de atuação, pela manutenção dos cadastros dos alunos em educação domiciliar.

§ 5º As Entidades de Apoio à Ensino Domiciliar (EAEDs), que optarem pela realização de avaliações periódicas, são responsáveis pela manutenção dos dados avaliativos, sendo assegurado à Secretaria de Educação e demais órgãos públicos competentes o amplo acesso às informações avaliativas.

Art. 11. Os pais ou responsáveis devem manter registro das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus alunos, bem como apresentá-los ao Poder Público quando requeridos.

Art. 12. É vedada a opção pela educação domiciliar aos pais ou responsáveis condenados pelos crimes previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Parte Especial, Título VI), na Lei nº 8.069, de 1990, na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 13. O Poder executivo deve regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei especialmente o cadastramento dos alunos domiciliares e das EAEDs, bem como as condições de segurança para o acesso ao competente banco de dados.





Parágrafo único. Enquanto não for disponibilizado o formulário para a realização cadastramento de que trata o *caput*, as famílias têm assegurado o direito de exercer a educação domiciliar.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Substitutivo tem por finalidade assegurar melhorias ao texto da propositura, melhores condições com vistas a sua aplicação e atendimento aos objetivos da educação domiciliar em sua plenitude.

Sala das Comissões, em.....

Deputado JOÃO CARDOSO
Autor

